

Janeiro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) que sejam titulares de uma licença profissional de piloto e os pilotos ao seu serviço, independentemente da natureza do vínculo, desde que desempenhem efectivas funções de voo, têm direito a um subsídio mensal destinado a compensar as condições de risco, desgaste e perigo específicas da prestação desse serviço, correspondente a 20% do vencimento da letra E, sem diuturnidades, da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os técnicos de carreiras de aeronáutica que participem em missões de voo e sejam operadores de sistemas ou equipamentos instalados a bordo terão direito a uma gratificação correspondente a  $\frac{1}{22}$  do subsídio referido no número anterior por cada dia de actividade de voo ou fracção.

Art. 2.º O direito à percepção do subsídio e da gratificação previstos no artigo anterior é, para cada mês, reconhecido por despacho do director-geral da Aviação Civil que aprove a lista nominativa dos beneficiários que, no mês anterior, reuniram os respectivos requisitos, bem como, no caso da gratificação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, o número completo de dias ou fracção de actividade de voo de cada beneficiário.

Art. 3.º O subsídio e a gratificação previstos no presente diploma são considerados para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, estando como tal sujeitos aos descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 4.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Art. 5.º O Decreto Regulamentar n.º 50/81, de 16 de Outubro, é revogado na data prevista no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 494/88

de 30 de Dezembro

O princípio da anualidade da revisão do salário mínimo nacional encontra-se expressamente consagrado no Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, sendo que a sua actualização anual já constitui prática desde 1983.

Pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro, foram fixados os valores aplicados ao longo de 1988, justificando-se, nesta altura, estabelecer os valores a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Como vem sendo usual, a determinação dos valores do salário mínimo foi precedida de estudos realizados por um grupo de trabalho interministerial em que, além dos Ministérios do Emprego e da Segurança Social e das Finanças, participaram representantes de todos os ministérios que exercem funções de tutela económica e também dos governos regionais.

Por outro lado, e ainda de harmonia com o n.º 4 do artigo 9.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, foram ouvidos os parceiros sociais, através de consulta ao Conselho Permanente da Concertação Social.

Na determinação do valor a vigorar para o comércio, indústria e serviços, o Governo atendeu a uma triplíce ordem de factores: em primeiro lugar, a evolução do índice de preços no consumidor previsto para 1989; em segundo, a previsão de aumento de produtividade média do trabalho nas actividades económicas; em terceiro, um factor de aproximação do salário mínimo aos salários médios praticados, pretendendo-se, assim, assegurar que o salário mínimo nacional possa funcionar como corrector de distorções salariais na perspectiva da função social que deve cumprir.

Quanto à agricultura e ao serviço doméstico, prossegue-se a política da redução das diferenciações e de gradual aproximação de valores, definida no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, consagrando para estes sectores percentagens acrescidas de actualização.

No que respeita aos menores de 18 anos, mantém-se o sistema salarial estabelecido no Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro, por se verificar que a sua aplicação não tem prejudicado o emprego de jovens, constituindo até um incentivo à sua qualificação profissional.

Finalmente, reduz-se o número de entidades empregadoras que podem requerer autorização para a prática de salários inferiores ao definido para a generalidade dos correspondentes sectores económicos, por se entender que a função social inerente à fixação do salário mínimo não deve ser sacrificada por razões exclusivamente economicistas, sendo, mesmo neste plano, inaceitável que as empresas assentem a sua estratégia de competitividade com base na redução de custos com pessoal abrangido pelo salário mínimo nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 30 000\$, 28 400\$ e 22 400\$, respectivamente.

Art. 2.º — 1 — O limite máximo de 30 trabalhadores, mencionado no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro, é reduzido para 20 trabalhadores.

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.